



Processo nº : 10835.001891/2001-41
Recurso nº : 121.144

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

RESOLUÇÃO Nº 203-00.537

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, declinar competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

Leonardo de Andrade Couto
Presidente

Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Maria Teresa Martínez López, Rodrigo Bernardes Raimundo de Carvalho (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/mdc



Processo nº : 10835.001891/2001-41

Recurso nº : 121.144

Recorrente : ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - APEC

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em
Ribeirão Preto – SP:

A pessoa jurídica em epígrafe foi autuada em relação à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) relativa ao período de janeiro a dezembro de 1996 e janeiro a dezembro de 1997, conforme auto de infração de fls. 30/3.

Foi lançado o valor de R\$ 2.719.781,70 de Cofins, acrescido de juros de mora no valor de R\$ 2.698.644,56 e de multa no valor de R\$ 4.079.672,52, totalizando o crédito tributário no valor de R\$ 9.498.098,78, com base na Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, arts. 1º e 2º; no Decreto-lei nº 5.844, de 23 de dezembro de 1943, art. 77, III; e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 149.

Segundo consta do termo de constatação fiscal de fls. 36/9, em ação fiscal levada a efeito na contribuinte, foram apuradas práticas de infração a preceito legal, as quais foram minuciosamente descritas no termo de constatação e notificação fiscal (fls. 90/246) que instrumentou a suspensão da imunidade tributária.

Constatou-se que a contribuinte não recolheu a Cofins devida relativa ao período de janeiro de 1996 a dezembro de 1997, por entender que tal contribuição não é devida pelas associações de ensino, consoante isenção.

Informou o autuante que, como os fatos apurados e a escrituração da contribuinte evidenciaram que ela distribui parcela considerável de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação nos seus resultados, a condição para gozo da citada isenção deixou de ser atendida.

Acrescentou que, mais que a isenção acima, a contribuinte beneficiou-se da imunidade tributária prevista na Constituição Federal (CF), art. 150, VI, c, e no Código Tributário Nacional (CTN), art. 9º, IV, c, tendo em vista que, segundo seus estatutos, trata-se de entidade educacional sem fins lucrativos. Entretanto, tal imunidade está condicionada ao cumprimento das regras do CTN, art. 14.

Relatou que, ante as irregularidades constatadas, a contribuinte teve sua imunidade tributária suspensa no referido período, consoante Ato Declaratório nº 40, de 30 de Novembro de 2001, sujeitando-se aos lançamentos de ofício para exigência dos tributos e outros gravames fiscais comuns às demais pessoas jurídicas, na forma da lei, acrescido de multa agravada, tendo em vista os procedimentos praticados mediante fraude no intuito de prejudicar e infringir



Processo nº : 10835.001891/2001-41
Recurso nº : 121.144

preceito de lei, acarretando prejuízo à Fazenda Pública, com lavratura dos correspondentes autos de infração.

Concluiu que, pela amplitude, é inegável que o conceito de imunidade compreende as isenções da Cofins em questão e a suspensão daquela importa a supressão dos benefícios dados a esta. Que a isenção da LC nº 70, de 1991, art. 6º, III, beneficia tão-somente entidades sem fins lucrativos. Todavia, por meio dos fatos apurados e da própria escrituração da contribuinte, comprovou-se que ela distribui parcela considerável de seu patrimônio e de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado, deixando, portanto, de atender também a essa condição legal.

Notificada do lançamento em 20/12/2001, conforme cópia de aviso de recebimento de fl. 50, a interessada, representada pelo Sr. Manoel da Silva Filho, procurador conforme instrumento de fl. 298, apresentou a impugnação de fls. 255/97, com os argumentos a seguir sintetizados.

Nela a impugnante alegou, preliminarmente, que o presente processo deverá ser suspenso, considerando que sua subsistência dependerá do que for apurado no processo relativo ao imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ). Citou jurisprudência.

No mérito, alegou que em nenhum momento violou as regras do CTN, art. 14, estabelecidas como condicionantes para o gozo da imunidade tributária.

Reproduziu a contestação apresentada no processo relativo ao IRPJ e solicitou que se determinem os exames e diligências necessárias para verificar a veracidade dos fatos, à vista da escrituração feita, das efetivas aplicações dos valores, e tudo mais que possa restabelecer a verdade e a conseqüente imunidade tributária.

Alegou que o Fisco tinha conhecimento de decisão judicial que o impedia de exigir a aludida contribuição, eis que foi em virtude de tal imposição ilegal que a autuada impetrou mandado de segurança para se abster dessa exigência, conforme processo 1999-61-12.005299-1, obtendo medida liminar.

Acrescentou que, nesse sentido, em Ação Direta de Inconstitucionalidade, Adin no 2.028-5, publicada no Diário da Justiça de 02/08/1999, requerida pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais, Estabelecimentos e Serviços, o Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, em 11/11/1999, liminar suspendendo a eficácia do art. 1º, na parte que alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 55, III, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e ainda os arts. 4º, 5º e 7º da Lei nº 9.732, de 1998, razão pela qual foi suspenso o curso daquele processo por tratar-se de decisão erga omnes, deixando claro que tal exigência era inconstitucional. Ainda não teria sido proferida decisão de mérito pelo STF e, por conseqüência, os processos existentes em outras instâncias estão suspensos aguardando manifestação de mérito. Os artigos cuja eficácia está suspensa



Processo nº : 10835.001891/2001-41
Recurso nº : 121.144

tratariam de ampliar o conceito de faturamento, bem como restringir a isenção às instituições de assistência e filantropia.

Comentou que, como exposto no mandado de segurança, não possui faturamento, e a extensão do significado desse termo, para abranger todas as receitas de um empresa ou instituição, foi estabelecida na Lei nº 9.718, de 1998, cujos artigos que se prestaram a tal tiveram sua eficácia suspensa.

Informou que a Lei Complementar nº 70, de 1991, art. 1º, elegeu como sujeito passivo da obrigação tributária da Cofins as pessoas jurídicas em geral e as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, e tem como base de cálculo o faturamento dessas pessoas jurídicas, onde ela não se enquadra.

Entendeu que a decisão proferida na concessão de sua liminar em 12/05/1999 impede a exigência contida no auto de infração, com notificação de impugnação ou recolhimento como nele consta, razão pela qual a cobrança proposta desrespeita referida liminar, bem como marginaliza a decisão do STF.

Aduziu decadência do prazo para lançamento, nos termos do CTN, art. 173, com relação aos meses de janeiro a novembro de 1996. Citou jurisprudência.

Estranhou a aplicação de multa agravada, com base na Lei nº 9.430, de 1996, art. 44, II, considerando que não recolheu a Cofins por estar amparada por dispositivos legais, já que era detentora de imunidade tributária.

Acrescentou que a base de cálculo utilizada para lançamento foi retirada de sua escrituração, portanto constante da contabilidade e de sua declaração regularmente apresentada, não se somando a ela nenhum valor tido como irregular, não havendo que se falar em fraude, simulação ou qualquer tipo de ocultação já que a fiscalização aceitou a base escriturada.

Considerou que a fiscalização pouco se importou em verificar se houve dolo de sua parte para justificar a imposição da extrema penalidade, eis que tinha consciência de que a autuada não recolhera tal tributo valendo-se da imunidade constitucional, concluindo que não se pode conceber dolo em razão de uma resistência legítima respaldada na Carta Magna, art.150, IV, c.

Julgou insustentável a dosagem da multa porque os autuantes não teriam sequer justificado as razões que os levaram a aplicar tal gravame, eis que a motivação é inerente a sua atividade.

Argumentou que o auto se descurou das regras elementares do CTN, art. 112, pois a ela não tinha como atribuir responsabilidade pelo recolhimento de tributos, considerando sua imunidade tributária. Citou jurisprudência.

Requeru sejam acatadas as preliminares de cerceamento de defesa, decretando a anulação do auto de infração ou, no mérito, a acolhida da impugnação, com a análise de todos os pontos abordados, a determinação de diligências, perícias



Processo nº : 10835.001891/2001-41
Recurso nº : 121.144

(quesitos apresentados nos autos de IRPJ) e exames que julgar necessários, e o conseqüente cancelamento da exigência.

Pelo Acórdão de fls. 308/314 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto – SP julgou o lançamento procedente:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: INSTITUIÇÃO DE ENSINO SEM FINS LUCRATIVOS

Incide a Cofins sobre o faturamento, assim entendido a receita bruta decorrente da prestação de serviços educacionais, mediante remuneração, de entidade educacional sem fins lucrativos que teve sua imunidade suspensa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: MULTAS.

Mantém-se a multa por infração qualificada quando reste inequivocamente comprovado o evidente intuito de fraude.

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES.

O prazo para a Fazenda Nacional exigir crédito tributário relativo a contribuições é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ser lançado, nos termos da Lei nº 8.212, de 1991.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1996, 1997

Ementa: PERÍCIA. REQUISITOS.

Incabível a perícia quanto a questão cuja elucidação dependa apenas de apresentação de documentos, da verificação de exigências legais ou de detalhes que não sejam a ela importantes.

CONTRADITÓRIO. INÍCIO.

Somente com a impugnação inicia-se o litígio, quando devem ser observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Lançamento Procedente.

A interessada interpôs Recurso Voluntário (fls. 326/369), onde reitera os argumentos da peça impugnatória.



Processo nº : 10835.001891/2001-41
Recurso nº : 121.144

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fl. 372).

É o relatório.



Processo nº : 10835.001891/2001-41
Recurso nº : 121.144

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

O recurso preenche os requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o lançamento foi efetuado em decorrência da suspensão da imunidade da recorrente, no período de 01/01/96 a 31/12/97, por meio do Ato Declaratório nº 40, de 30/11/2001 do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP. O auto de infração em julgamento abrange exatamente o período do Ato Declaratório.

O artigo 7º, inciso I, letra "d" do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes determina que quando as exigências da Cofins e das contribuições sociais para o PIS, Pasep e Finsocial estiverem lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica, a competência para julgamento é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS